

legalmente constituída e com personalidade jurídica nos termos dos artigos 3.º e 6.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, pedido a cedência em uso e administração, para o exercício do culto católico, da igreja paroquial de S. Brás do Samouco e respectivas alfaias e paramentos, conforme o disposto no artigo 10.º do citado decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que nos termos, para os fins e efeitos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, sejam cedidos em uso e administração à Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Brás do Samouco a igreja paroquial da mesma freguesia, seus paramentos e alfaias, tudo no estado em que actualmente se encontra.

A entrega dos referidos bens deverá ser feita pelo administrador do concelho de Alcochete, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da Irmandade cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro dos bens cedidos.

Se a cessionária não der aos bens a aplicação efectiva ao fim para que foram cedidos, dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação da presente portaria, ou quando durante um período de dois anos deixarem de estar aplicados a fins cultuais, a cedência em uso e administração caducará nos termos do § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

(Caixas Centrais)

Rectificação

Na primeira coluna da p. 84 do *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 1927, onde se encontra publicado o decreto n.º 13:038, de 17 de Janeiro de 1927, entre o artigo 1.º e o artigo 3.º, deve ler-se: «Artigo 2.º» antes do período que começa por «No orçamento geral do Estado».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 20 de Janeiro de 1927.— O Director Geral, *Alberto Xavier*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 13:051

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os fornos de padaria incluídos na rubrica de forno de padaria ou de pastelaria nas aglomerações urbanizadas, da tabela I, que faz parte do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, estão ou não sujeitos a licença dada pelo Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que o decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, determina no seu artigo 69.º que as licenças para o estabelecimento de padarias e suas sucursais ou depósitos só serão concedidas depois de os respectivos

serviços de fiscalização verificarem que o projecto ou instalação satisfaz às condições técnicas, higiénicas e de produção preceituadas nos regulamentos em vigor;

Considerando que o mesmo decreto, no seu artigo 78.º, determina que, entre outras entidades, sejam agentes técnicos da fiscalização os engenheiros chefes das circunscrições industriais, actualmente dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que até a presente data têm sido dadas licenças de instalação a várias padarias e suas sucursais, sem que às circunscrições industriais tenha sido dado conhecimento dessas licenças, para efeitos do licenciamento a que se refere o artigo 69.º citado; e

Considerando ainda que as chaminés dos fornos de padaria estão sujeitas às disposições do decreto n.º 9:017, de 1 de Agosto de 1923, por serem chaminés industriais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As instalações de fornos de padaria nas aglomerações urbanizadas, quer estejam ou não sujeitas a regime especial, são obrigadas a possuir alvará de licença, dado pelo Ministério do Comércio e Comunicações nos termos do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º O licenciamento dos fornos a que se refere o artigo anterior só será permitido depois da apresentação da respectiva licença para padaria, dada pelo Ministério da Agricultura.

§ único. Para conveniente execução deste artigo o Ministério da Agricultura, por intermédio da Bolsa Agrícola, enviará sempre à Direcção Geral das Indústrias duplicados das licenças para padaria com forno, na mesma ocasião em que estas licenças forem concedidas.

Art. 3.º A falta de licença para a instalação da chaminé dos fornos das mesmas padarias está sujeita às penalidades do decreto n.º 9:017, de 1 de Agosto de 1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Inspeção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 4:806

Tendo sido requerida a utilização de provetas de vidro graduadas em centímetros cúbicos para a venda de perfumes por medida;

Tendo-se reconhecido vantagens na referida utilização;

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

1.º Conceder autorização para serem utilizadas, na venda de líquidos perfumados e ainda na de quaisquer outros que necessitem medição rigorosa, provetas de vi-